TC nº 72-000.450.07-98

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. TERMOS ADITIVOS. SPTuris. Apresentação dos desfiles de Carnaval 2007. REGULARES. Votação unânime.

Tramitação conjunta TC: 72.000.447.07-83, 72.000.448.07-09, 72.000.449.07-09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato GJU 150/2006 e os Termos Aditivos 087/2006, 001/2007, 002/2007, 004/2007, 006/2007 e 008/2007, relevando-se as impropriedades, uma vez que prepondera seu sentido meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados, relevando-se as impropriedades, uma vez que prepondera seu sentido meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de fevereiro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os seguintes processos e respectivos instrumentos firmados pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, para viabilizar o carnaval de 2007:

1) TC 447.07-83: contrato GJU 147/06 - contratação por inexigibilidade da Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP;

2) TC 448.07-46: contrato GJU 148/06 e Termo de Retirratificação GCO 005/07 - contratação por inexigibilidade da Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – ABBC;

3) TC 449.07-09: contrato GJU 149/06 e TA 007/07 (inclusão da prestação de serviços de infraestrutura pela contratada) - contratação por inexigibilidade da União das Escolas de Samba Paulistanas – UESP;

4) TC 450.07-98: contrato GJU 150/06 e TAs 087/06, 001/07, 002/07, 004/07, 006/07 e 008/07 - contratação por inexigibilidade das Escolas de Samba do Grupo de Acesso, do Grupo Especial, 1 Escola de Samba do Grupo Especial Esportivo e Afoxés.

Em todos os processos supraenumerados, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram ao final, de forma unânime, pela regularidade dos instrumentos em exame, ainda que registradas algumas ressalvas de natureza formal.

No mesmo sentido, o pronunciamento da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

Quanto às contratações realizadas com a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP e a Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – ABBC, a regularidade dos instrumentos foi afirmada desde o início da instrução, sem qualquer observação merecedora de atenção deste Pleno.

No mesmo sentido, foram os pareceres dos órgãos técnicos relacionados ao contrato GJU 149/06, firmado com a União das Escolas de Samba Paulistanas – UESP, o qual objetivou o repasse de verbas recebidas da Prefeitura Municipal de São Paulo para a Entidade que congrega, com exclusividade, as escolas e blocos carnavalescos integrantes do carnaval paulistano. O que vale ressaltar, neste contrato, é que em seu TA 007/07, que veiculou acréscimo de 30,79%, também houve parecer unânime pela regularidade, considerando a natureza excepcional da contratação realizada com inexigibilidade de licitação, questão esta, inclusive, já objeto de pronunciamento por parte deste Pleno, por ocasião do julgamento de contrato similar relacionado ao carnaval de 2006 (TC 1.458.06-54).

Por derradeiro, quanto à questão relacionada ao contrato GJU 150/06 e correspondentes TAs 087/06, 001/07, 002/07, 004/07, 006/07 e 008/07, houve o esclarecimento nos autos de que, no exercício de 2007, diferentemente dos anos anteriores, optou-se pela contratação individualizada de

cada uma das Agremiações Carnavalescas, diante da caracterização da irregularidade fiscal da Liga Independente das Escolas de Samba naquele período, razão pela qual a alternativa de veiculação destas contratações através dos referidos aditivos não redundou em qualquer irregularidade.

Feitas essas breves considerações, e à vista das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, ACOLHO os instrumentos em exame, relevando-se as impropriedades eventualmente apontadas, uma vez que prepondera seu sentido meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados.